



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

13 12 2000
R

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 13/12/00

PL 1750/2000

PROJETO DE LEI Nº

Autora: Deputada **MANINHA**


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades sócio-culturais em estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É permitido aos estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviço localizados no território do Distrito Federal, o desenvolvimento de atividades sócio-culturais em suas dependências, desde que não prejudiquem as atividades principais ou sejam objeto de exploração comercial, e estejam adequadas aos requisitos desta Lei.

Art. 2º São consideradas atividades sócio-culturais, para os fins desta Lei, todas as atividades destinadas a divulgar a arte e a cultura.

Art. 3º Para o desenvolvimento de atividades sócio-culturais em suas dependências, os estabelecimentos deverão possuir área suficiente e adequada para tal, de forma a não colocar em risco a qualidade dos seus serviços, observadas as normas legais vigentes relativas às atividades principais e ainda:

I - No caso de estabelecimento de gêneros alimentícios tais atividades somente poderão ser desenvolvidas nas áreas de venda e de consumação, sendo vedada a utilização das áreas de manipulação, preparo e guarda de alimentos.

II - No caso de estabelecimento de assistência à saúde, tais atividades somente poderão ser desenvolvidas nas áreas de espera e circulação comuns, sendo vedada a utilização de áreas destinadas a execução de qualquer tipo de procedimento de saúde e aquelas restritas a profissionais ou pacientes.

§ Único: Em qualquer caso, as atividades sócio-culturais e a principal do estabelecimento, deverão estar adequadas à legislação sanitária.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1750/2000
Fls. n.º 1



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A não observância dos dispositivos desta Lei, quanto às atividades sócio-culturais, sujeitará o infrator a:

- I - Advertência na primeira ocorrência;
- II - Suspensão da atividade na reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de colocar à disposição da população do Distrito Federal, especialmente daquela parcela que tem atividades em artes e cultura, uma legislação que ao mesmo tempo permita a realização de atividades culturais e garanta as condições de funcionamento das atividades principais de forma segura e preservando em todos os casos as condições de higiene.

Recentemente foi noticiada a interdição do T-Bone, conhecido açougue do Plano Piloto que mantém atividade cultural. Não há dúvidas que há prejuízo cultural, pois, qualquer espaço, por menor que seja, que realize atividades culturais deve ser preservado.

O que na verdade ocorre, é que não há legislação que regule a situação, pois esta é inovadora e carece de regras que garantam a continuidade das atividades e manutenção do espaço cultural.

Esperamos que os nobres pares, ao tempo que possam contribuir para o aprimoramento da proposição, a ela emprestem o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada 
MANINHA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 1750/2002
fls. n.º 2